



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: EB850-51EC0-8D4E3

Decisão TC-0779



all/mcm

## Decisão 00779/2024-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 07971/2017-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ALESSANDRO FERNANDES MIRANDA, MATEUS DA MATTA MIRANDA,  
MARIANA DA MATTA MIRANDA

**Responsável:** DIRCEU PORTO DE MATTOS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. ALESSANDRO FERNANDES MIRANDA, conjuge, e de MATEUS DA MATTA MIRANDA e MARIANA DA MATTA MIRANDA, filhos, beneficiários da ex-segurada, Sra. JOSIANE DA MATTA MIRANDA, a contar de 23/05/2017, fundamentada no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal.

A ex-segurada ocupava o cargo de Contínuo I, Padrão CLA-B-I-6, da Prefeitura Municipal de Anchieta. Faleceu em 23/05/2017, conforme Certidão de Óbito.

Os beneficiários comprovam sua condição por meio de certidão de casamento e certidões de nascimento.

O valor da pensão foi fixado em R\$ 1.374,94 dividido em 3 cotas iguais de **R\$ 458,31** (quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00582/2024-1**, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de pensão, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **06/10/2017**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00549/2024-8**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou no mesmo sentido, pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC-0779/2024-4:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 39/2021, que retifica a PORTARIA N.º 10/2017**, que concede os benefícios de pensão por morte, ao Sr. ALESSANDRO FERNANDES MIRANDA (cônjuge), e seus filhos MATEUS DA MATTA MIRANDA e MARIANA DA MATTA MIRANDA, a contar de 23/05/2017, com proventos fixados em R\$ 1.374,94 dividido em 3(três) cotas iguais de R\$ 458,31;
- 1.2. **DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANCHIETA** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**